

dimensões máxima de: largura (2.500mm); Comprimento (11.140mm); altura interna (1.930mm); altura com ar condicionado (3.340mm); altura sem ar condicionado (3.080mm); bancos acolchoadas podendo ser fixa ou reclinável e lotação máxima de 50 (cinquenta) lugares.

XXX - ônibus semi-urbano executivo: veículo automotor de transporte coletivo de passageiros que apresente Corredor central, uma porta e saídas de emergência, com ou sem mecanismo embarcado de controle de demanda, além das condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes, obedecendo as dimensões mínimas de: largura (2.500mm); Comprimento (12.500mm); altura interna (1.930mm); altura com ar condicionado (3.410mm); altura sem ar condicionado (3.250mm); poltronas acolchoadas e reclináveis e lotação máxima de 50 (cinquenta) lugares.

XXXI - padrão operacional: conjunto de índices e parâmetros fixados pelo poder concedente utilizados para avaliar operacionalmente cada linha;

XXXII - partida ordinária: saída do veículo no horário preestabelecido;

XXXIII - passageiro-equivalente: cálculo efetuado com base na relação entre a receita e a tarifa integral de determinada linha;

XXXIV - percurso: distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha regular por um itinerário previamente estabelecido;

XXXV - permissão de serviço: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

XXXVI - pessoal de operação: compõe-se de motorista, cobrador, fiscal, despachante, rodo – moça e agente;

XXXVII - poder concedente: Estado do PIAUÍ, atuando diretamente ou através de entidade ou órgão da Administração Estadual direta ou indireta a quem este delegar competência originária sua relativa ao Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT e aos terminais rodoviários de passageiros, inclusive no tocante ao exercício de fiscalização e regulação de tais serviços;

XXXVIII - ponto de apoio: local destinado à prestação de serviço de manutenção, socorro ou troca de tripulação, instalado ao longo do itinerário;

XXXIX - ponto de parada: local determinado para embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário;

XL - porta-embrulho: bagageiro dentro do ônibus, destinado ao transporte de pequenos volumes;

XLI - regime de frequência: número de viagens de uma linha com intervalos entre si;

XLII - regime de horário: número de viagens de uma linha com mais de 30 (trinta) minutos de intervalo, entre si;

XLIII – RIDGT – Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, de instituída pela Lei nº 5.674, de 01 de agosto de 2007, é composta pelos municípios de Altos, União, José de Freitas, Curralinhos, Demerval Lobão, Monsenhor Gil, Beneditinos, Coivaras, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão Pau D'Arco, outros que venham a ser desmembrados, e pelos municípios abrangidos pelo que dispõe a Lei nº 5.745, de 7 de fevereiro de 2008;

XLIV - secção ou seccionamento: trecho de linha regular em que é autorizado o fracionamento da tarifa;

XLV - tarifa: contraprestação paga pelo usuário pela utilização de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

XLVI - tempo de viagem: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de paradas;

XLVII - transportadora: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas que preste Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme estabelecido neste Regulamento e nas demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

XLVIII - transporte fretado: serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, prestado em veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante emissão da respectiva documentação fiscal e da necessária autorização da SETRANS/PI, em conformidade com o art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro;

XLIX - transporte público: serviço público delegado de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, regular e permanente, controlado e coordenado pela SETRANS/PI, executado sob as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, realizado entre dois ou mais municípios, mediante itinerário, seccionamentos intermediários, horários e tarifa previamente definidos pela SETRANS/PI, frequência regular, venda individual de passagens, destinado ao transporte aberto ao público realizado em veículo devidamente cadastrado.

XLIX

L - transporte clandestino: exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem outorga do poder concedente ou sem observância deste regulamento;

LI - transporte escolar - serviço destinado ao transporte remunerado de estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, quando realizado em veículo especialmente destinado a esse fim, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

LII - terminal: ponto inicial ou final de uma linha;

LIII - tripulação: compõe-se de motorista e cobrador, excetuados os casos previstos neste Regulamento nos quais inexistente a obrigatoriedade de cobrador;

LIV - veículo de transporte de passageiros: ônibus intermunicipal e semi-urbano, microônibus e veículos utilitários, utilizados no transporte de passageiros, nos termos deste Regulamento;

LV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação das mesmas;

LVI - veículos opcionais - microônibus: veículo automotor de transporte coletivo, com corredor central e capacidade de até 20 (vinte) passageiros;

LVII - veículo padrão: veículo que atenda os requisitos e especificações estabelecidos no edital e contrato de concessão ou permissão, bem como nas demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes;

LVIII - viagem: deslocamento de um veículo ao longo do itinerário, entre dois pontos terminais;

LIX - viagem completa: deslocamento de um veículo ao longo de um itinerário, com retorno ao ponto de origem;

LX - viagem-expressa: viagem realizada sem pontos de parada ao longo do itinerário;

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO SEMI-URBANO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA RIDGT

Art. 4º O Serviço Semi-Urbano de Transporte Intermunicipal de Passageiros da RIDGT na Modalidade Rodoviário, realizado entre dois ou mais Municípios do Estado do Piauí, situando-se dentro da RIDGT, conforme art. 3º, XLIII e Anexo – II, deste regulamento, classifica-se na forma a seguir:

a) padrão: serviço regular intermunicipal prestado com um número determinado de paradas, e realizado com veículo dotado de uma ou mais porta, entre dois ou mais municípios da RIDGT;

b) expresso: serviço regular intermunicipal prestado com viagem realizada sem pontos de parada ao longo do itinerário, e realizado com veículo dotada de uma ou mais porta com ar-condicionado, entre dois ou mais municípios da RIDGT e passageiros somente sentados;

c) fretamento: serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, prestado em veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante emissão da respectiva documentação fiscal e da necessária autorização da SETRANS/PI, em conformidade com o art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro e realizado com veículo dotado de uma ou mais porta, entre dois ou mais municípios da RIDGT; passageiros somente sentados sem as características do serviço padrão, mediante o

aluguel global do veículo, podendo ser contínuo ou eventual e não ultrapassando o limite da RIDGT.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As concessões e permissões do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Estadual concedente, nos termos das normas legais e regulamentares, com a cooperação dos usuários.

§1º A permissão de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais e regulamentares pertinentes e no respectivo edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, à transferibilidade, à caducidade e à revogabilidade pelo poder concedente, dado ser por prazo indeterminado.

§2º As linhas do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT serão criadas, alteradas ou extintas a critério do Poder Concedente, visando a satisfação do interesse público e observadas a oportunidade e a conveniência da implantação do serviço, observando-se os dispostos nos arts. 22 a 24 deste regulamento.

§3º As linhas radiais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão e quando operadas por veículo utilitários de passageiros e veículos utilitários mistos serão outorgadas por permissão.

Art. 6º Na exploração do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, mediante concessão ou permissão, observar-se-ão três princípios básicos:

I - ausência de exclusividade na exploração do serviço;

II - liberdade de escolha do usuário;

III - competitividade.

Art. 7º Na concessão do serviço, o edital da licitação especificará, durante o respectivo prazo, o número de delegatários de cada linha, o número mínimo de veículos a serem empregados por cada um e critérios de desempate.

Parágrafo único. Respeitado o número mínimo fixado no edital de licitação, poderá o poder concedente alterar o número de veículos a serem empregados na prestação de serviço, tendo como base a relação demanda versus oferta por ele auferida, sempre através de pesquisa técnica, objetivando sempre a satisfação do usuário, segurança de tráfego e a viabilidade econômica..

Art. 8º A Permissão será explorada pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por período máximo de 01 (um) ano, um a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e desde que a transportadora demonstre interesse por escrito, no prazo compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 06 (seis) meses da data da expiração.

§1º Caberá exclusivamente ao Poder Concedente reconhecer o interesse público na continuidade da prestação do serviço, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, caso em que a prorrogação do contrato dependerá do resultado do índice de que trata o art. 122 deste Regulamento.

§2º A permissão, outorgada a título precário e por prazo determinado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do poder concedente, sem direito a indenização ao permissionário, sendo que, em cada linha, este não poderá operar com mais de um veículo.

§3º O requerimento da transportadora para prorrogação de concessão somente será analisado, quando demonstrado a sua regularidade junto ao poder concedente quanto ao cadastramento, pagamento de taxas e multas, e mediante a apresentação da documentação exigida.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 9º O julgamento da licitação para concessão ou permissão do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT observará um dos seguintes critérios:

I - a maior oferta com teto máximo, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga;

II - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

III - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga;

IV - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

Art. 10. O edital de licitação para concessão ou permissão deverá conter as condições e as características do serviço Semi-Urbano da RIDGT, especificando:

I - linha, itinerário, demanda, características do veículo, horários e frequências, extensão, pontos de parada, além de eventuais seccionamentos e restrições de trechos,

II - frota mínima necessária à execução do serviço e respectiva renovação, bem como a frota reserva, observado o disposto no art. 75, deste Regulamento;

III - vigência do contrato de concessão, sua natureza e possibilidade de renovação;

IV - valor da outorga da concessão ou permissão e sua forma de pagamento;

V - forma de reajuste da tarifa;

VI - na concessão, prazos máximos de amortização para veículos, estoque de peças de reposição (estoque do almoxarifado), dos equipamentos e instalações;

VII - relação de bens reversíveis ao término da concessão, ainda não amortizados, mediante justa indenização;

VIII - critério de indenização, em caso de encampação;

IX - percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal, a ser recolhido mensalmente à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí ou entidade responsável pela fiscalização por parte do poder concedente, nos termos do art. 40, deste Regulamento.

§1º Este Regulamento será parte integrante do edital de licitação do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT e do respectivo contrato.

§2º Além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, o edital de licitação de Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT e o respectivo contrato de concessão ou permissão obedecerão aos requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei nº 5.674, de 01 agosto de 2007, e em demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 11. Na qualificação técnica exigida da transportadora licitante, além do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, exigir-se-á:

I - a comprovação da disponibilidade da frota, que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou cessão, para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art. 75 deste Regulamento;

II - termo de compromisso de disponibilidade da frota, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no inciso anterior, respeitado o prazo nele previsto;